

A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE GLOBAL: UMA GUARDIÃ AINDA ADORMECIDA?¹

THE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE AND THE GLOBAL ENVIRONMENT PROTECTION: AN ASLEEP GUARDIAN YET?

José Adércio Leite Sampaio²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a jurisprudência sobre a proteção do meio ambiente da Corte Internacional de Justiça, principal órgão judicial das Nações Unidas. A metodologia adotada foi composta pelo método de abordagem dialético comparativo, uma vez que se buscou uma conclusão a partir do debate entre diversas posições teóricas, e pelo procedimento da pesquisa bibliográfica, apresentando-se autores selecionados conforme a temática proposta. Embora sua jurisprudência seja tímida, a Corte já reconheceu expressamente a obrigação dos Estados de assegurarem que atividades sob sua jurisdição e controle respeitem o meio ambiente de outros Estados ou de áreas internacionais. Como conclusão constatou-se que existem limitações funcionais que, aliadas a uma orientação historicamente cautelosa da Corte, impedem que contribua de modo mais profundo na elaboração e efetividade desse ramo do direito.

Palavras-chave: Corte Internacional de Justiça; Direito Internacional Ambiental; Proteção internacional do meio ambiente.

Abstract: This article aims to analyze the jurisprudence of the International Court of Justice (ICJ), the principal judicial organ of the United Nations. The methodology adopted was composed by the method of comparative dialectical approach, considering that the conclusion was sought from the debate between several theoretical positions, and by the procedure of the bibliographic research, presenting selected authors according to the proposed theme. Although its jurisprudence is timid, the ICJ has expressly recognized the obligation of States to ensure that activities within their jurisdiction and control respect the environment of other States or international areas. As a conclusion it was found that there are functional limitations that, combined with a historically cautious guidance of the Court, prevent a deep contribution to the development and effectiveness of this branch of law.

Keywords: International Court of Justice; International Environmental Law; International environmental protection.

1 Introdução

¹ Artigo recebido em 21 de novembro de 2016 e aceito para publicação em 6 de março de 2017.

² Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais(1992), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais(1997) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais(2001). Atualmente é Professor Adjunto III da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Procurador da República do Ministério Público Federal, professor titular da Escola Superior Dom Helder Câmara, Membro de corpo editorial da Revista Científica da Fundação Escola Superior do MPDFT, Revisor de periódico da Pensar (UNIFOR), Membro de corpo editorial da Revista Brasileira de Direito Constitucional (Impresso) e Membro de corpo editorial da REVISTAS ESTUDOS INSTITUCIONAIS. Tem experiência na área de Direito.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ), sediada em Haia, na Holanda, foi instituída em junho de 1945 pela Carta das Nações Unidas³. Como principal órgão judicial da ONU, a CIJ tem a função de dirimir as disputas jurídicas que lhe forem apresentadas pelos Estados, seja em razão de acordo entre eles, seja por determinação expressa de cláusula de tratados ou, ainda, quando eles lhe tiverem reconhecido a jurisdição compulsória, por meio da “cláusula opcional”⁴ (competência contenciosa) (ONU, 1945b, arts. 36). Também lhe cabe emitir pareceres consultivos sobre “todas as questões jurídicas” que lhe sejam submetidas pelos órgãos e agências especializadas das Nações Unidas (competência consultiva), segundo as normas do Direito Internacional (ONU, 1945b, art. 65).

A questão ambiental, como “disputa” ou “questão” jurídica, pode surgir para decisão da Corte, portanto, pela duas vias. Diversos tratados sobre meio ambiente, a exemplo da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio de 1985 (ONU, 1985; art. 11), a Convenção sobre Estudo de Impacto Ambiental no Contexto Transfronteira (Convenção de Espoo) de 1991 (ONU, 1991, art. 15.2), a Convenção-Quadro sobre Mudanças do Clima de 1992 (ONU, 1992a; art. 14.2) e a Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 (ONU, 1992b; art. 14.2), reconhecem expressamente a competência da Corte para solucionar querelas que surjam acerca de sua aplicação. Em alguns, há cláusula de obrigatoriedade de submissão à CIJ das disputas em torno de suas disposições, como a Convenção sobre Proteção Física de Material Nuclear (ONU, 1980; art. 17.2). A maioria, porém, requer a concordância de todas as partes em questão, admitindo que, no ato da assinatura, ratificação, adesão ou em outro instante, possam declarar a compulsoriedade da jurisdição da Corte, embora poucos são os Estados que o fazem (SANDS; PELL; FABRA; McKENZIE, 2012, p. 172).

A atuação da Corte na proteção do meio ambiente global é defendida por boa parte dos internacionalistas. Costuma-se lembrar que o Direito Internacional Ambiental tem vínculos estreitos com outros domínios do Direito Internacional como o comércio e mesmo os conflitos bélicos. Não é incomum, portanto, que as disputas ambientais levem a debates de aspectos recorrentes do Direito Internacional Geral, como suas fontes, aplicação das normas e responsabilidade internacional dos Estados (FITZMAURICE, 1996, p. 305).

³ A CIJ sucedeu à Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), criada em 1921 pela Liga das Nações. A CPJI cessou as suas atividades em 1940 com a invasão da cidade de Haia pelas forças nazistas e foi declarada extinta em 1946, dando lugar à atual Corte. Sobre a história, os julgados e o legado da CPJI: TAMS; FITZMAURICE, 2013.

⁴ Esse reconhecimento pode ser incondicional ou condicionado à reciprocidade ou a determinado tempo: SANDS; PELL; FABR; McKENZIE, 2012, p. 173.

É particularmente importante para as demandas ambientais o poder de cautela que o Estatuto da Corte a ela atribui no âmbito da competência contenciosa: se as circunstâncias exigirem, podem ser determinadas medidas cautelares para prevenir prejuízo irreparável (ONU, 1945b, art. 41). Como se sabe, os danos ambientais têm uma alta probabilidade de não serem reparados, o que requer provimentos de urgência para evitar que se consumem. Em diversas oportunidades, a CIJ fez uso dessa competência, determinando as medidas que julgou adequadas às situações de urgência como em 1973 no caso sobre Testes Nucleares, entre Austrália e França (ONU, 1973), ou, mais recentemente, em Costa Rica e Nicarágua (ONU, 2013).

Também merece ênfase o caráter obrigatório de suas decisões, o que o potencializa a ser um instrumento valioso à efetividade da proteção ambiental. Se uma das partes deixar de cumpri-las, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença. É o que determina o artigo 94.2 da Carta das Nações Unidas (ONU, 1945a). A força da decisão, associada à posição proeminente da Corte, contribui para que seja alto o número de cumprimento de suas determinações (JENNINGS, 1992, p. 243; ZENGERLING, 2013, p. 172).

A questão ambiental tem, porém, surgido mais indiretamente na pauta decisória da Corte. Ainda assim é possível identificar uma jurisprudência razoavelmente consolidada que tem contribuído para o desenvolvimento dos corpus de normas do Direito Internacional Ambiental. É certo que menos do que poderia ou seria esperado, com é voz dominante entre os analistas (VALENCIA-OSPINA, 1994, p. 7; STEPHENS, 2009, p. 10). Poucos divergem, entretanto, sobre a influência que suas decisões exercem nos debates acadêmicos e em outras cortes internas e internacionais (MILLER, 2002), bem como no comportamento dos atores internacionais (BYERS, 1999, p. 122). Essa influência se deve, em grande medida, à sua posição de órgão de resolução de litígios mais proeminente no sistema internacional, contando com uma competência muito mais ampla do que outros órgãos ou cortes internacionais, como o Painel de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio e o Tribunal Internacional do Direito do Mar (RODRIGO-HERNÁNDEZ, 1998, p 787; AKHTARKHAVARI, 2010, p. 113).

Há, todavia, restrições à sua atuação que têm impedido um avanço ainda maior ou na velocidade pretendida pelos analistas, o que tem motivado críticas e um certo desapontamento. O presente trabalho procura analisar, sob uma metodologia descritivo-analítica e revisão bibliográfica, os mais importantes julgamentos da Corte sobre o assunto, as

principais críticas que a eles de fazem e o quadro dessas restrições que, pelo menos, em parte dificultam os seus trabalhos e alimentam-lhe os críticos.

2 A Jurisprudência Ambiental da Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça, na virada dos anos sessenta para setenta, deu início à sua jurisprudência ambiental.⁵ É verdade que de modo incidental ou periférico. No caso dos “Testes Nucleares (Austrália v. França)” (ONU, 1974c)⁶ e num celebrado *obiter dictum* encontrado em “*Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited* (Bélgica v. Espanha)” (ONU, 1970),⁷ associou-se à jurisprudência construída, por ele próprio em “Canal de Corfu”⁸ e em vários casos de arbitragem⁹, de responsabilidade estatal por danos transfronteiriços e do princípio de “boa vizinhança” entre países limítrofes, o conceito de obrigações *erga omnes*, potencialmente aplicáveis à proteção ambiental (RANJEVA, 1994, p. 438; VINUALES, 2008, p. 242-243)¹⁰.

Mas houve de esperar quase o apagar do século passado para avançar na elaboração de sua doutrina em dois casos paradigmáticos: “Legalidade da Ameaça ou do Uso de Armas

⁵ Há diversos órgãos globais que podem tratar do tema ambiental, dentre eles, o Tribunal Internacional de Arbitragem de Haia, que conta com normas próprias para arbitragem ambiental (*Option Rules for Arbitrating Disputes relating to Natural Resources and Environment*) e o Tribunal Internacional de Direito do Mar, criado em 1996. Há propostas de criação de um tribunal internacional para crimes ambientais, bem como a tipificação de novos crimes, no Estatuto de Roma, sobre danos ambientais e poluição que poderiam ser julgados pelo Tribunal Penal Internacional. Várias propostas foram feitas para serem criados, no âmbito das Nações Unidas, órgãos internacionais específicos sobre o tema: POSTIGLIONE, 2010, p. 143 e ss, 156-157.

⁶ No pedido cautelar, a Corte considerou que deveria indicar ações destinadas a salvaguardar o direito da Austrália, violado pelo depósito em seu território de substâncias radioativas produzidas pelos testes nucleares franceses e causadoras de danos irreparáveis: “*The Governments of Australia and France should each of them ensure that no action of any kind is taken which might aggravate or extend the dispute submitted to the Court or prejudice the rights of the other Party in respect of the carrying out of whatever decision the Court may render in the case; and, in particular, the French Government should avoid nuclear tests causing the deposit of radioactive fall-out on Australian territory.*” (ONU, 1973, p. 106).

⁷ “*An essential distinction should be drawn between the obligations of a State towards the international community as a whole, and those arising vis-à-vis another State in the field of diplomatic protection. By their very nature the former are the concern of all States. In view of the importance of the rights involved, all States can be held to have a legal interest in their protection; they are obligations erga omnes. [...] Such obligations derive, for example, in contemporary international law, from the outlawing of acts of aggression, and of genocide, as also from the principles and rules concerning the basic rights of the human person, including protection from slavery and racial discrimination. Some of the corresponding rights of protection have entered into the body of general international law. [...] In seeking to determine the law applicable to this case, the Court has to bear in mind the continuous evolution of international law.*” (ONU, 1970, §§ 33-34, 37, p. 32-33).

⁸ Ficou afirmada a obrigação de todo Estado a não permitir conscientemente que seu território seja utilizado para cometer atos contrários aos direitos dos outros Estados: “*every State's obligation not to allow knowingly its territory to be used for acts contrary to the rights of other States*”. (ONU, 1949, p. 22).

⁹ Notadamente *Trail Smelter Arbitration* (U.S. v. Canada) (ONU, 1941) e *Affaire du Lac Lanoux* (ONU, 1957).

¹⁰ No processo sobre “Certas Terras de Fosfato em Nauru (Nauru v. Austrália)”, a competência da Corte foi afirmada para discutir o direito de reparação das terras de Nauru, esgotadas com a exploração de fosfato levada a efeito pela Austrália (ONU, 1992).

Nucleares”¹¹ e “*Gabcíkovo-Nagymaros Project* (Hungria v. Eslováquia)”. No primeiro deles, uma consulta formulada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, após afirmar que o meio ambiente estava sob constante ameaça, inclusive pelo risco catastrófico do uso de armas nucleares e prejuízo para gerações presentes e futuras, declarou:

A Corte [...] reconhece que o meio ambiente não é uma abstração, mas representa o espaço vital, a qualidade de vida e a própria saúde dos seres humanos, incluindo as gerações que ainda não nasceram. A existência da obrigação geral dos Estados de assegurar que atividades sob sua jurisdição e controle respeitem o meio ambiente de outros Estados ou de áreas além do controle nacional é agora parte do corpus do Direito Internacional em matéria ambiental. (ONU, 1996a, § 29, p. 240-241)¹².

Além da enunciação autoelucidativa, a indicar o valor do ambiente e uma ampliação da obrigação consuetudinária de *neminem laedere* dos Estados, superando o tradicional princípio de boa vizinhança com a inclusão de áreas fora da jurisdição nacional, esse caso merece ênfase pela interconexão, feita pela Corte, entre a proteção ambiental e o Direito Internacional Humanitário, impondo-se a exigência de ser avaliado, no curso de um conflito armado, se os danos colaterais de um ataque serão proporcionais às vantagens militares diretamente obtidas¹³. Claro que se pode objetar a admissão da fungibilidade entre ambiente e conquista, como se poderia fazê-lo também em relação à própria vida, mas a obrigação de ser levado em conta o tamanho do estrago ambiental e o êxito da atividade bélica não deixa de ser um elemento importante de limitação à irracionalidade e desventuras da guerra (VINUALES, 2008, p. 249-250).

Fora um grande avanço dado pela Corte, sem dúvida, mas ainda tímido, segundo o voto dissidente do Juiz Weeramantry. De acordo com ele, algumas normas de direito

¹¹ Não se pode deixar de mencionar que, em 1974, no caso sobre “Jurisdição da Pesca” (UK v. Iceland), a CIJ tratou incidentalmente da questão ambiental, ao reconhecer a necessidade de serem adotadas medidas de conservação do meio ambiente pelos Estados costeiros ou ribeirinhos em que havia populações dependentes das atividades pesqueiras: ONU, 1974c, §§55-56, p. 24-25.

¹² “*The Court recognizes that the environment is under daily threat and that the use of nuclear weapons could constitute a catastrophe for the environment. The Court also recognizes that the environment is not an abstraction but represents the living space, the quality of life and the very health of human beings, including generations unborn. The existence of the general obligation of States to ensure that activities within their jurisdiction and control respect the environment of other States or of areas beyond national control is now part of the corpus of international law relating to the environment*”.

¹³ “*The Court is of the view that the issue is not whether the treaties relating to the protection of the environment are or not applicable during an armed conflict, but rather whether the obligations stemming from these treaties were intended to be obligations of total restraint during military conflict. The Court does not consider that the treaties in question could have intended to deprive a State of the exercise of its right of self-defence under international law because of its obligations to protect the environment. Nonetheless, States must take environmental considerations into account when assessing what is necessary and proportionate in the pursuit of legitimate military objectives. Respect for the environment is one of the elements that go to assessing whether an action is in conformity with the principles of necessity and proportionality. [...]. The Court thus finds that while the existing international law relating to the protection and safeguarding of the environment does not specifically prohibit the use of nuclear weapons, it indicates important environmental factors that are properly to be taken into account in the context of the implementation of the principles and rules of the law applicable in armed conflict*”. (§§ 30, 33, p. 242-243)

ambiental internacional tinham sido incorporadas ao Direito Internacional Geral, sem terem ainda merecido a atenção devida pela Corte. O princípio da equidade entre gerações, por exemplo, já integrava o direito dos tratados, como uma reivindicação da opinião jurídica e expressão externa de um dos princípios gerais de direito consagrados pelas nações civilizadas (ONU, 1996b, p. 455-456)¹⁴. Assim também, os princípios da precaução, de tutela dos recursos da terra e do poluidor-pagador tinham-se tornado parte do Direito Internacional Consuetudinário (ONU, 1996b, p. 504).¹⁵ A Corte haveria de tê-los afirmado no caso e, infelizmente, não o fez. Nem todos os argumentos de Weeramantry foram atendidos no caso seguinte “*Gabcíkovo-Nagymaros Project*”. Todavia, deram-se passos importantes à direção por ele apontada.

Um tratado celebrado entre a Hungria e a ex-Cecoslováquia em 1977 previa a construção de um sistema de eclusas, no rio Danúbio, para geração de eletricidade, a navegação e para controle das inundações na seção de Bratislava para Budapeste. A construção teve início no ano seguinte 1978, mas, por volta de 1989, a Hungria manifestou preocupação com os perigos ecológicos do empreendimento, sobretudo pelas ameaças às águas subterrâneas e às zonas úmidas. A Eslováquia tinha interesse na continuidade do projeto, tendo, inclusive, desviado o rio em seu território para atender a uma estação de produção de energia. O assunto foi levado à Corte Internacional de Justiça.

A maioria dos juízes considerou que havia um conceito novo no Direito Internacional Consuetudinário a ser levado em conta pelas partes na interpretação do Tratado de 1977: o

¹⁴ “*The ideals of the United Nations Charter do not limit themselves to the present, for they look forward to the promotion of social progress and better standards of life, and they fix their vision, not only on the present, but on ‘succeeding generations’.* This one factor of impairment of the environment over such a seemingly infinite time span would by itself be sufficient to call into operation the protective principles of international law which the Court, as the pre-eminent authority empowered to state them, must necessarily (p. 456).

¹⁵ “*Environmental law incorporates a number of principles which are violated by nuclear weapons. The principle of intergenerational equity and the common heritage principle have already been discussed. Other principles of environmental law, which this request enables the Court to recognize and use in reaching its conclusions, are the precautionary principle, the principle of trusteeship of earth resources, the principle that the burden of proving safety lies upon the author of the act complained of, and the ‘polluter pays principle’, placing on the author of environmental damage the burden of making adequate reparation to those affected. There have been juristic efforts in recent times to formulate what have been described as ‘principles of ecological security’ - a process of norm creation and codification of environmental law which has developed under the stress of the need to protect human civilization from the threat of self-destruction (...)* These principles of environmental law thus do not depend for their validity on treaty provisions. They are part of customary international law. They are part of the *sine qua non* for human survival”. (ONU, 1996b, p. 502-504). Na verdade, ele já havia feito referência ao princípio da equidade intergeracional em “*Delimitação Marítima na Área entre a Groelândia e Jan Mayen (Dinamarca v. Noruega)*”, de 1993 (ONU, 1993, p. 277), e em “*Pedido de Reexame da Situação nos Termos do n. 63 do Acórdão da Corte em 20 de dezembro de 1974, os Testes Nucleares (Nova Zelândia v. França)*”, de 1995, nesse caso também empregando o princípio da precaução e da obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental (ONU, 1995a, p. 341 e ss). No mesmo sentido, o juiz Geoffrey Palmer dissentiu da Corte, e fez uma defesa desses dois princípios (precaução e EPIA) (ONU, 1995b, p. 422-412).

desenvolvimento sustentável. As negociações em torno do Tratado haveria obrigatoriamente de considerá-lo. Para a Corte, as novas descobertas científicas e a uma crescente consciência dos riscos para a humanidade – para futuras e presentes gerações – de intervenções humanas na natureza em um ritmo alucinado levaram à agenda a questão ambiental, com a previsão de novas normas e padrões em um grande número de instrumentos internacionais. “Essas novas normas”, afirmou a corte,

[...] têm de ser levadas em consideração e esses novos padrões não de ter peso adequado, não só quando os Estados derem início a novas atividades, mas também ao continuarem as atividades iniciadas no passado. Essa necessidade de reconciliar desenvolvimento com proteção do ambiente é adequadamente expressa no conceito de desenvolvimento sustentável (ONU, 1997a, p. 78)¹⁶.

Coube, novamente, ao agora Vice-Presidente da Corte, Weeramantry, num voto separado, reconhecer o “direito à proteção ambiental como um direito humano” e o desenvolvimento sustentável, uma noção e aspiração antiga da humanidade, como norma de Direito Internacional contemporâneo (ONU, 1997b, p. 99 e ss). Para ele, a proteção do ambiente era parte vital da doutrina dos direitos humanos contemporâneo, pois seria uma “condição *sine qua non* para numerosos direitos humanos, como o direito à saúde e o direito à própria vida. uma questão de direitos humanos” (p. 88)¹⁷.

A orientação de “*Gabcikovo-Nagymaros Project*” foi seguida nos casos “Argentina v. Uruguai (Fábrica de Celuloso no Rio Uruguai)”, “Austrália v. Japão (Pesca de Baleia na Antártida)” e “Costa Rica v. Nicarágua (Certas Atividades Praticadas pela Nicarágua em Área de Fronteira)”, com ingresso de alguns elementos novos e importantes ao Direito Internacional Ambiental, embora nem sempre com os resultados esperados pelos olhos esperançosos dos ambientalistas, incluindo Weeramantry. O primeiro caso tratou da disputa entre os dois países sul-americanos em torno da autorização, dada pelo Uruguai, para construção de uma fábrica de celulose às margens do rio Uruguai que, no entender da Argentina, causaria poluição ao rio.

A Corte terminou por condenar o Uruguai por não ter dado à Casa Rosada informações adequadas sobre o empreendimento, mas considerou que os argentinos não haviam provado o dano efetivo ao rio. A falta de inversão do ônus da prova, tão importante no direito ambiental dos países, não se aplicaria no plano internacional. O caso, porém, trouxe

¹⁶ “Such new norms have to be taken into consideration, and such new standards given proper weight, not only when States contemplate new activities but also when continuing with activities begun in the past. This need to reconcile economic development with protection of the environment is aptly expressed in the concept of sustainable development.”

¹⁷ “The protection of the environment is likewise a vital part of contemporary human rights doctrine, for it is a *sine qua non* for numerous human rights such as the right to health and the right to life itself.”

alguns alentos. Em primeiro lugar, reafirmou, como elemento do direito consuetudinário, a obrigação positiva de todos os Estados para a promoção do desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente, bem como o respeito ao princípio da prevenção. Desse último princípio, derivaria o dever de informação e o estudo de impacto ambiental relacionados aos projetos que tenham ou possam ter efeitos transfronteiriços.

O princípio da prevenção, como regra consuetudinária, tem suas origens na devida diligência que é exigida de um Estado no seu território. É “dever de todos os Estados não permitir que conscientemente seu território seja usado para [prática de] atos contrários aos direitos dos outros Estados” (Corfu Channel (Reino Unido v. Albânia), mérito, Sentença, I.C.J. Reports 1949, p. 22). Um Estado é, assim, obrigado a utilizar todos os meios à sua disposição, a fim de evitar que atividades em seu território, ou em qualquer área sob sua jurisdição, causem danos significativos no ambiente de outro Estado. (ONU, 2010a, § 101, p. 45-46).¹⁸

O estudo de impacto ambiental foi também considerado uma exigência do Direito Internacional Geral, havendo de ser realizado previamente à intervenção que possa causar um significativo dano ao ambiente. Disse a Corte:

Uma prática, que, nos últimos anos, ganhou tanta aceitação entre os membros que pode agora ser considerada um requisito do Direito Internacional Geral, [é a de] que se proceda a uma avaliação de impacto ambiental, se houver risco de que a atividade industrial proposta possa ter um impacto adverso significativo em um contexto transfronteira, particularmente, em um recurso compartilhado [...]. A Corte considera também que o estudo de impacto ambiental deve ser realizado antes da implementação de um projeto (ONU, 2010a, §§ 204-205, p. 82-83).¹⁹

É certo que o conteúdo do EIA foi deixado para disciplina do direito interno, mas a afirmação de que haveria uma obrigação internacional de realizá-lo foi de grande importância para evolução do sistema global de proteção ambiental.

No caso da “Austrália v. Japão”, a Corte condenou a permissão japonesa de caça às baleias na Antártida, usando em seus fundamentos, além da Convenção Internacional sobre a Regulação da Atividade Baleeira de 1946, a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Selvagens de 1973, e a Convenção sobre

18 “The principle of prevention, as a customary rule, has its origins in the due diligence that is required of a State in its territory. It is ‘every State’s obligation not to allow knowingly its territory to be used for acts contrary to the rights of other States’ (Corfu Channel (United Kingdom v. Albania), Merits, Judgment, I.C.J. Reports 1949, p. 22). A State is thus obliged to use all the means at its disposal in order to avoid activities which take place in its territory, or in any area under its jurisdiction, causing significant damage to the environment of another State.”

19 “A practice, which in recent years has gained so much acceptance among States that it may now be considered a requirement under general international law to undertake an environmental impact assessment where there is a risk that the proposed industrial activity may have a significant adverse impact in a transboundary context, in particular, on a shared resource. [...]; The Court also considers that an environmental impact assessment must be conducted prior to the implementation of a project”.

Biodiversidade Biológica de 1992 (ONU, 2014). Chama a atenção o emprego de tais Convenções por um motivo importante: como elas não têm mecanismos sancionatórios adequados, podem encontrar nos julgamentos CIJ um significativo, senão poderoso instrumento de promoção (ONU, 2014).

No caso “Costa Rica v. Nicarágua”, a Costa Rica acusava a Nicarágua de invadir seu território para construção de um canal no rio San Juan, causando poluição ao rio e destruindo uma área de florestas tropicais primárias e zonas úmidas frágeis (constantes da Lista de Zonas Úmidas da Convenção Ramsar). Em decisão cautelar, a Corte determinou à Nicarágua a adoção de medidas destinadas a evitar danos irreversíveis ao meio ambiente, paralisando as obras e retirando seu pessoal da área. No mérito, apesar de reafirmar a exigência de prévio estudo de impacto ambiental para intervenções que pudessem causar significativo dano ao meio ambiente do país vizinho, a CIJ entendeu que esse não era o caso, pois nem a Costa Rica nem os peritos designados pelas partes haviam demonstrado que o dano transfronteiriço era significativo; tampouco que a construção dos canais pudesse afetar a qualidade da água ou da vida aquática (§§105, 112, 120, p. 46, 48, 50).

Nesse mesmo julgamento, a Corte analisou a ação ajuizada pela Nicarágua contra a Costa Rica, motivada pela construção de uma rodovia às margens do mesmo rio San Juan, provocando danos à fauna e flora aquáticas, e aos interesses nicaraguenses. Como a espelhar a demanda anterior, alegava-se que não havia sido realizado um estudo de impacto ambiental prévio ao empreendimento, do que se dizia dispensada a Costa Rica, tanto pela pequena extensão do dano, quanto pela emergência da medida, em razão da necessidade de criar uma rota de fuga para população em área de risco. De acordo com o direito interno, situações como essa dispensariam o estudo prévio. A Corte reputou potencialmente significativos os danos da obra, a exigirem um estudo de impacto prévio, desqualificando os argumentos de sua dispensabilidade apresentados pela Costa Rica.

Em primeiro lugar, não lhe parecia evidente a situação de emergência e, depois, a legislação interna não poderia isentar o Estado de suas obrigações internacionais ambientais. No mais, reputou improcedentes os pedidos, pois a Nicarágua não havia demonstrado que os sedimentos lançados no rio pela obra causaram danos transfronteiras significativos à morfologia, navegabilidade e vida do rio. (§§196, 207, 211, p. 68, 71-72). É merecedora de nota a reiteração do entendimento bem delineado em “Argentina v. Uruguai”, afirmando-se a necessidade de estudo de impacto ambiental de todo empreendimento que possa causar dano ambiental significativo transfronteiriço, havendo de ser realizado previamente, sem que se

esgote na eventual conclusão de viabilidade, projetando-se, como ações de acompanhamento, durante a execução das obras:

A Corte afirmou que a obrigação de realizar estudo de impacto ambiental é um [processo] contínuo, e que o acompanhamento dos efeitos do projeto sobre o meio ambiente deve ser realizado, se necessário, ao longo da vida do projeto [...]. No entanto, [...], “uma avaliação do impacto ambiental deve ser realizada antes da implementação de um projeto”. (§ 161, p. 60).²⁰

Em nenhum desses casos, a Corte reconheceu propriamente um direito humano ao meio ambiente equilibrado, mas reafirmou a obrigação dos Estados de assegurar que atividades sob sua jurisdição e controle respeitem o meio ambiente de outros Estados ou de áreas internacionais. Poder-se-ia esperar mais, por exemplo, com a declaração de responsabilidade dos Estados por danos ambientais mais diretamente e não como uma questão incidental, valendo-se dos princípios ambientais como a precaução ou prevenção, usados até agora apenas como reforço argumentativo, o segundo mais que o primeiro, ainda vivendo de defesas em votos dissidentes ou separados (ZAREI; POORHASHEMI; POURNOURI, 2015, p. 3404). Mas esse é um tema que precisa de um desenvolvimento mais detalhado, que se faz adiante.

3 Críticas à Jurisprudência da Corte Internacional de Justiça

Boa parte dos estudiosos do Direito Internacional sobre o meio ambiente demonstra a insatisfação ou mesmo desapontamento com a jurisprudência que a Corte desenvolveu sobre tema nos últimos cinquenta e, mais precisamente, quarenta anos. Para eles, a possibilidade de contribuição para o desenvolvimento de um sistema normativo e institucional de proteção ambiental mais significativo no plano internacional foi desperdiçada. A Corte se teria

20 “The Court held that the obligation to carry out an environmental impact assessment is a continuous one, and that monitoring of the project’s effects on the environment shall be undertaken, where necessary, throughout the life of the project (I.C.J. Reports 2010 (I), pp. 83-84, para. 205). Nevertheless, the obligation to conduct an environmental impact assessment requires an ex ante evaluation of the risk of significant transboundary harm, and thus ‘an environmental impact assessment must be conducted prior to the implementation of a project’”. Curioso que a Corte não considerou violado o art. 14.1(a) da Convenção sobre a Diversidade Biológica, que requer de cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme a caso, o estabelecimento de procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos que possam ter sensíveis efeitos negativos à diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso (mas não a exige a Corte), permitir a participação pública nesses procedimentos. Segundo a CIJ, o dispositivo não obriga a realização do EIA: “The Court considers that the provision at issue does not create an obligation to carry out an environmental impact assessment before undertaking an activity that may have significant adverse effects on biological diversity. Therefore, it has not been established that Costa Rica breached Article 14 of the Convention on Biological Diversity by failing to conduct an environmental impact assessment for its road project”. (§ 164, p. 60).

refugiado em aspectos puramente formais ou de procedimento para fugir do tema; ou, na maioria dos casos em que parecia mais propensa a lançá-lo na agenda internacional, limitou-se a fazer proclamações retóricas sobre a relevância do ambiente, quase sempre, em *obiter dicta*, sem delas extrair as consequências devidas. Essa foi a voz dissidente do juiz Palmer no “Pedido de Reexame da Situação nos Termos do n. 63 do Acórdão da Corte em 20 de dezembro de 1974, sobre Testes Nucleares (Nova Zelândia v. França)”:

Nesse caso, a Corte teve a oportunidade de dar uma contribuição para uma das questões ambientais mais críticas do nosso tempo. Ela rejeitou a oportunidade por razões legais técnicas susceptíveis de, na minha opinião, ser decididas de outra forma, em plena consonância com um raciocínio jurídico adequado. É verdade que grande parte da competência desta Corte repousa sobre o consentimento dos Estados. É verdade que a França retirou o consentimento que permitira que o caso de 1974 fosse julgado. Isso não é, porém, uma razão suficiente para abster-se de reabri-lo, uma possibilidade que o julgamento de 1974 expressamente previra. O caso é um daqueles em que a Corte teve o poder de decidir; ela tem o poder de decidi-lo agora [novamente]. Mas a Corte se recusa a fazê-lo (ONU, 1995b, § 117, p. 420).²¹

Outro exemplo dessa atitude, apontada por Palmer, pode ser encontrado no “Parecer sobre a Legalidade do Uso de Armas Nucleares por um Estado em Conflitos Armados” (ONU, 1996d). A Organização Mundial da Saúde tinha pedido à Corte um parecer sobre a possibilidade de os danos causados à saúde e ao bem-estar pelo uso de tais armas violar as normas internacionais de proteção do ambiente. A CIJ, no entanto, rejeitou a consulta, sob o argumento de que não preencheria o requisito da pertinência temática, exigido pelo artigo 96.2 da Carta da ONU, entre os objetivos da OMS e o objeto consultado. As atribuições da Organização se relacionaria aos efeitos, mas não à *legalidade* do uso das armas nucleares (ONU, 1996c, § 22, p. 76-77). Três juízes, Shahabuddeen, Weeramantry e Koroma, discordaram da decisão, segundo eles, acometida de excesso de tecnicidade e de apego à literalidade dos enunciados sem levar em conta a finalidade tanto da consulta como da própria OMS (ONU, 1996d, p. 92 e ss)

Mesmo em “*Gabcikovo-Nagymaros*”, a Corte fez referências gerais à proteção do meio ambiente sem identificar as normas ambientais pertinentes nem o seu estatuto jurídico. Tampouco, lá e em outros julgados, utiliza-as como *ratio decidendi*, relegando-as a aspectos a serem indiretamente considerados na interpretação do tratado celebrado pelas partes

²¹ “*In this case the Court had an opportunity to make a contribution to one of the most critical environmental issues of Our time. It has rejected the opportunity for technical legal reasons which could in my opinion have been decided the other way, fully consonant with proper legal reasoning. It is true that much of the jurisdiction of this Court rests upon the consent of States. It is true that France has withdrawn the consent that allowed the 1974 case to be heard. That is not an adequate reason to refrain from re-opening the case, a possibility that the Judgment in 1974 expressly contemplated. The case is one the Court had the power to decide then; it has the power to decide it now. But the Court refuses to decide it*”

(RODRIGO-HERNÁNDEZ, 1998, p. 798). A ausência recorrente – por uma paradoxal prudência da Corte – do princípio da precaução também é objeto de sérias críticas que vão dos então Juízes Weeramantry e Palmer a parte considerável dos estudiosos da matéria (SANDS, 2000, p. 211 e ss; VARELLA, 2012), o que poderia sugerir uma estratégia de evitar a própria dificuldade em lidar com o argumento da “incerteza” que casos futuros pudessem levar à sua consideração, baseados no precedente criado (AKHTARKHAVARI, 2010, p. 132). Essa ausência de precaução nos fundamentos empregados pela Corte foi, mais recentemente, criticada pelo juiz Cançado Trindade no caso da “Fábrica de Celulose (Argentina v. Uruguai)”:

A Corte teve uma oportunidade única para fazer isso, no presente caso, (...), quando ambas as partes em conflito, Uruguai e Argentina, expressamente referiram-se a ambos os princípios, da prevenção e da precaução. No entanto, a Corte, mais uma vez, preferiu guardar silêncio sobre esse ponto relevante. Escapa à minha compreensão por que a CIJ, até agora, tem tanta cautela com o princípio da precaução. Lamento constatar que, desde 1973, a Corte não tem mostrado maior sensibilidade à invocação de precaução que lhe é feita, quando se trata de proteger os seres humanos e seu meio ambiente, mesmo bem antes de o correspondente princípio da precaução ter começado a tomar forma no Direito Internacional Ambiental contemporâneo (ONU, 2010c, 67, p. 161)²².

Há até quem veja – de modo acertado – uma exagerada adoção da perspectiva filosófica ou ética de matiz antropocêntrico. A proteção ambiental só tem valor ou se justifica como meio de promoção da vida ou bem-estar do ser humano, sem infirmar o modelo de apropriação econômica da natureza, senão pelas frouxas amarras dos princípios como “equidade intergeracional” ou “desenvolvimento sustentável”, de conteúdo indeterminado e, reiteradamente, não definido – sequer tentado – pela Corte (WEISS, 1999, p. 340; AKHTARKHAVARI, 2010, p. 146).

Outro ponto que não recebe louvação de um grande número de especialistas e que fora também objeto da análise atenta de Weeramantry é o tratamento ou o status que a questão ambiental tem recebido nos julgados da Corte. Em vez de ser considerada no âmbito dos direitos humanos, como visto, é analisada sob a perspectiva de meras relações entre os

²² “The Court had a unique opportunity to do so, in the present case of the Pulp Mills, when both contending parties, Uruguay and Argentina, expressly referred to both the preventive principle and the precautionary principle. Yet, the Court, once again, preferred to guard silence on this relevant point. It escapes my comprehension why the ICJ has so far had so much precaution with the precautionary principle. I regret to find that, since 1973, the Court has not displayed more sensitiveness to the invocation of precaution before it, when it comes to protect human beings and their environment, even well before the corresponding precautionary principle began to take shape in contemporary International Environmental Law”. Em voto divergente, o Juiz Vinuesa também lamentou o silêncio da Corte. Para ele: “the the precautionary principle is not an abstraction or an academic component of desirable soft law, but a rule of law within general international law as it stands today (ONU, 2010b, p. 152).

Estados e dos deveres correlatos de não provocarem danos uns aos outros (POSTIGLIONE, 2010, p. 167-168; ZAREI; POORHASHEMI; POURNOURI, 2015, p. 3404).

Para alguns estudiosos, essas deficiências se devem ao fato de a Corte se ter pautado por razões mais pragmáticas do que puramente técnica e jurídica para resolver os litígios ou responder a consultas. O excesso de tecnicidade, na maior parte das vezes, seria forma de esconder essa orientação e não apego a um corpo consistente de princípios e precedentes, o que, para muitos, mesmo em outros domínios do Direito Internacional a tem fragilizado e auxiliado o processo de descentralização ou de fragmentação do Direito Internacional como um todo e Ambiental, em particular. (VICUÑA; PINTO, 1998, p. 108 e ss; DUPUY, 1999, p. 799).

Na verdade, quando se examinam as decisões, não seria difícil verificar que ela, como outros tribunais internacionais, teria dificuldade em tratar, de modo coerente, dos princípios ou de normas ambientais com textura semântica muito abertas, valendo-se, como no caso “*Gabčíkovo-Nagymaros Project*”, de referências vagas e ambíguas como “normas recentemente desenvolvidas pelo direito ambiental” (AKHTARKHAVARI, 2010, p. 122-123; STEPHENS, 2009, p. 149). Essas seriam algumas das razões por que sua jurisprudência não teria contribuído de modo significativo (ou no nível do esperado) para o desenvolvimento do direito ambiental internacional, cuja fonte principal continua sendo mesmo a legislativa, por meio dos tratados, resoluções, declarações e outros instrumentos de *soft law*. (CHEYES; CHEYES, 1995, p. 205; STEPHENS, 2009, p. 10-11, 12).

Talvez pudesse ter ido adiante em muitos dos seus pronunciamentos, mas não se podem tomar ao pé da letra tais notas críticas. A elaboração jurisprudencial da Corte permite, como visto neste trabalho, o delineamento de conceitos, institutos e princípios que são empregados num processo recorrente de citação de precedentes e argumentações que, por meio de uma espécie de “direito consuetudinário judicial”, já fazem parte do repertório doutrinário do Direito Internacional Ambiental (ALLOTT, 2002, p. 52).

O uso cada vez mais frequente de normas e, sobretudo, de princípios ambientais mais do que abrir portas para o decisionismo judicial ou, paradoxalmente, para o seu oposto, a inércia ou autocontenção judicial, gera oportunidades não só epistêmica ou doutrinal, mas de orientação prática dos comportamentos das partes tanto para internalizar o entendimento exposto ou apenas indicado na decisão, quanto para entabular negociações diplomáticas entre elas – e mesmo com terceiros – durante ou até depois da decisão, deixando, com os caminhos retóricos abertos, um amplo campo de construção de convergências (MARCUS, 2006).

A abertura ou até relativa ambiguidade da norma seriam estratégias, talvez deliberadas, para possibilitar o consenso ou acordo dos Estados - ou de criar nós que ela mesma não possa desatar (AKHTARKHAVARI, 2010, p. 126). É importante registrar, aliás, que a própria Corte estimula que sejam adotadas atitudes cooperativas para execução das ações que prescreve ou enuncia (WEISS, 1999, p. 341)²³.

É preciso notar ainda que a CIJ deve conviver com limitações funcionais que, em certa medida, diminuem o seu poder de contribuição no processo de afirmação e densidade do Direito Internacional Ambiental.

4 As Limitações Funcionais da Corte Internacional de Justiça

Embora a importância da CIJ na proteção do meio ambiente global não seja tão negligenciável quanto seus críticos mais ácidos querem fazer crer, ela poderia ser maior. Entre as razões para esse descompasso estão algumas limitações funcionais. Em primeiro lugar, não é grande o número de Estados que se submetem à sua jurisdição. Apenas um terço dos membros das Nações Unidas reconhece a sua competência, sendo maior ainda as reservas que são feitas ao tema ambiental (POSTIGLIONE, 2010, p. 168). Dos setenta e dois Estados que a reconheceram, quase 10% apresentaram declaração de reservas para as questões ambientais. Já sucedeu de a Corte não conhecer de uma demanda por causa dessas reservas, como no caso da jurisdição de pesca entre Espanha e Canadá, em vista de o Canadá a ter feito para disputas que envolvessem o meio ambiente. E tanto mais grave é essa possibilidade quanto mais a utilizam Estados que são grandes poluidores, como os Estados Unidos. O caráter facultativo do reconhecimento ainda pode ser usado como de represália a julgamentos desfavoráveis. A França usou desse expediente em 1974, após as derrotas no caso dos Testes Nucleares, sendo outro grande país que está fora da jurisdição da Corte (CLUB DES JURISTES, 2015, p. 83-84). São, além do mais, poucos os casos ambientais que chegam à Corte.

Para se ter uma ideia dessa fraca demanda, basta lembrar que a CIJ criou em 1993, com fundamento no art. 26.1 do seu Estatuto, uma câmara para as questões ambientais, extinta, em 2006, por não ser provocada. De acordo com Sands, os Estados dificilmente abrirão uma disputa para discutir diretamente questões ambientais, o que provavelmente

²³ Veja-se, dentre tantas passagens e casos: *“both Parties have the obligation to keep under review the fishery resources in the disputed waters and to examine together, in the light of scientific and other available information, the measures required for the conservation and development, and equitable exploitation, of those resources, taking into account any international agreement in force between them.”* (ONU, 1974c, § 64, p. 200).

explique a ociosidade da câmara ambiental da Corte. No caso “Gabčíkovo-Nagymaros Project”, por exemplo, enquanto a Hungria parecia tratar o assunto, primeiramente, no plano ambiental, em vista dos efeitos sobre o meio ambiente da construção de eclusas no rio Danúbio, a Eslováquia o abordava, principalmente, como uma questão de natureza econômica e do direito dos tratados. (SANDS, 2008, p. 6-7).

A razão, portanto, dessa baixa procura não é a inexistência de problemas, mas a restrição de acesso à Corte de indivíduos e mesmo de organizações da sociedade civil. De acordo com o artigo 34.1 do Estatuto, apenas os Estados podem ser partes nas ações (1945b), e, no caso, de competência consultiva, somente os órgãos das Nações Unidas podem provocar a Corte (1945a, art. 96; 1945b, art. 65)²⁴. Esse déficit de legitimação ativa se alia a um grave e recorrente problema de articulação com as demais instituições da ONU. O caso mais lembrado é o do Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar que foi criado, em 1996, com uma vasta competência relacionada ao ambiente marinho, sobreposta a matérias que podem ser conhecidas pela CIJ (STEPHENS, 2009, p. 272 e ss). A falta de coordenação entre os dois é motivo de registro e de desperdício de oportunidade e energia na promoção do meio ambiente global (POSTIGLIONE, 2010, p. 169).

É necessário que se promovam mudanças nos estatutos e normas processuais da Corte, notadamente no sentido da ampliação do seu acesso a entidades civis, de modo a superar algumas dessas limitações. O envolvimento da sociedade civil pode, ademais, gerar uma onda reivindicatória para que os Estados que não reconheçam a jurisdição da Corte passem a fazê-lo. Nem seria descabido – e até seria aconselhável – que se criasse um tribunal internacional especializado nas questões ambientais, como tem sido recorrentemente defendido por muitos que se preocupam com o quadro cada vez mais ameaçador da qualidade do ambiente e da vida na Terra (HEY, 2000; CLUB DES JURISTES, 2015).

5 Considerações Finais

A Corte Internacional de Justiça, embora não tenha por objetivo principal discutir as questões ambientais, tem contribuído, ainda que de forma tímida, para elaboração de um corpus normativo do Direito Internacional Ambiental, no exercício tanto de sua competência

²⁴ É admitida a participação de ONGs como *amici curiae*. De acordo com os regulamentos processuais da CIJ (*instruction de procédure XII*), elas podem apresentar memoriais que não serão incluídos nos autos nem abrangidos pela decisão, mas ficam à disposição dos juízes que os quiserem consultar: CLUB DES JURISTES, 2015, p. 86-87. Alguns autores propõem também uma abertura da competência consultiva para os Estados, cortes nacionais e internacionais, o que evitaria a fragmentação do Direito Internacional: SOHN, 1997.

consultiva, quanto contenciosa. Em diversos julgados, reconheceu a obrigação *erga omnes* dos Estados a não provocarem danos ambientais transfronteiriços, sob pena de responsabilização internacional.

Dentre as várias contribuições da CIJ, deve-se mencionar a interconexão que fez entre a proteção ambiental e o Direito Internacional Humanitário no caso sobre a “Legalidade da Ameaça ou do Uso de Armas Nucleares”. Também reconheceu a obrigação positiva de todos os Estados para promoção do desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente, em “*Gabcikovo-Nagymaros Project* (Hungria v. Eslováquia)”.

Nessa obrigação haveria de ser incluídos, como elementos do Direito Internacional Geral, o princípio da prevenção e o prévio estudo de impacto ambiental de projetos industriais potencialmente causadores de significativo dano ao ambiente, em “*Fábrica de Celulose no Rio Uruguai* (Argentina v. Uruguai)”. Essa exigência se estendeu a todo tipo de intervenção significativamente impactante à natureza, em “*Certas Atividades Praticadas pela Nicarágua em Área de Fronteira* (Costa Rica v. Nicarágua)”.

Diversos tratados internacionais reconhecem a jurisdição da Corte para dirimir questões sobre a sua aplicação. Como muitos dos tratados sobre meio ambiente não têm mecanismos sancionatórios adequados, podem encontrar nos julgamentos CIJ um significativo, senão poderoso instrumento de promoção.

Há, todavia, restrições importantes à evolução de uma jurisprudência ambiental ainda mais vigorosa no âmbito da Corte. Em primeiro lugar, não é grande o número de Estados que se submetem à sua jurisdição nem são muitos os casos ambientais que a ela chegam. A falta de reconhecimento de legitimidade ativa a indivíduos e organizações da sociedade civil é uma das razões dessa baixa procura. Enfim, há um grave e recorrente problema de articulação com as demais instituições da ONU, como, por exemplo, a Corte Internacional sobre Direito do Mar, havendo, entre elas, muita matéria comum.

Seja como for, não parece desprezível o papel da CIJ para o Direito Internacional sobre o meio ambiente. Reformas em seus estatutos ou mesmo a criação de um tribunal especializado na questão parecem alternativas importantes para um desenvolvimento à altura dos desafios que a questão ambiental impõe à humanidade.

5. Referências Bibliográficas

AKHTARKHAVARI, Afshin. **Global Governance of the Environment: Environmental Principles and Change in International Law and Politics**. Cheltenham; Northampton: Edward Elgar Publishing, 2010.

ALLOTT, Philip. **The Health of Nations: Society and Law Beyond the State**. Cambridge; New York: Cambridge University Press, 2002

BYERS, Michael. **Custom, Power and the Power of Rules: International Relations and Customary International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

CHEYES, Abram; CHEYES, Antonia H. **The New Sovereignty Compliance and International Regulatory Agreement**. Cambridge: Harvard University Press, 1995

CLUB DES JURISTES. **Renforcer l'Efficacité du Droit International des l'Environnement. Devoirs des États, Droits des Individuos. Rapport**, Novembre 2015. Disponível em: <<http://zip.net/bwtqmk>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

DUPUY, Pierre-Marie. The Danger of Fragmentation or Unification of the International Legal System and the International Court of Justice. **International Law and Politics**, v. 31, p. 791-807, 1999.

FITZMAURICE, Malgosia. Environmental Protection and the International Court of Justice. In LOWE, Vaughan; FITZMAURICE, Malgosia (eds). **Fifty years of the International Court of Justice. Essays in Honour of Sir Robert Jennings**, Cambridge, Cambridge University Press, p. 293-315, 1996.

HEY, Ellen. **Reflections on an International Environmental Court**. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 2000.

JENNINGS, Robert. The Role of the International Court of Justice in the Development of International Environment Protection Law. **Review of European Community & International Environmental Law**, v. 1, n. 3, p. 240-244, 1992.

MARCUS, David. The Normative Development of Socioeconomic Rights Through Supranational Adjudication. **Stanford Journal of International Law**, v. 42, n. 1, p. 53-102, 2006.

MILLER, Nathan. An International Jurisprudence? The Operation of ‘Precedent’ Across International Tribunals. **Leiden Journal of International law**, v. 15, n. 3, p. 483-526, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Proteção de Material Nuclear**, de 1980. Disponível em: <<http://zip.net/bqtrWS>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio de 1985**. Disponível em: <<http://zip.net/bktq13>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convention on Environmental Impact Assessment in a Transboundary Context (“Espoo Convention”)** of 1991. Disponível em: <<http://zip.net/bjtqVN>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção-Quadro sobre Mudanças do Clima de 1992a**. Disponível em: <<http://zip.net/bvtrkJ>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992b**. Disponível em: <<http://zip.net/bktq18>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Arbitral. **Trail Smelter Arbitration (U.S. v. Canada)**, de 11/03/1941. Reports of International Arbitral Awards, v III, p. 1905-1982. Disponível em: <<http://zip.net/bbtqQV>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**, 1945b. Disponível em: <<http://zip.net/bvtrgh>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Corfu Channel (U.K. v. Albania)**, de 09/04/1949. Disponível em: <<http://zip.net/bltqnF>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Arbitral. **Affaire du Lac Lanoux (Spain v. France)**, de 16/11/1957. Reports of International Arbitral Awards, v. XII pp. 281-317. Disponível em: <<http://zip.net/bdtrp0>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain)**, de 05/02/1970. Disponível em: <<http://zip.net/bytrpf>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Nuclear Tests (Australia v. France) – Request for the Indication of Interim Measure of Protection**, de 22/06/1973. Disponível em: <<http://zip.net/bptryF>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Fisheries Jurisdiction Case (UK and Northern Ireland v. Iceland)**, de 25/07/1974a. Disponível em: <<http://zip.net/bhtq4T>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Fisheries Jurisdiction Case (Germany v Iceland) (Merits)**, de 25/07/1974b. Disponível em: <<http://zip.net/brtqZ0>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Nuclear Tests (Australia v. France)**, de 20/12/1974c. Disponível em: <<http://zip.net/bntq3P>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Certaines Terres à Phosphates à Nauru (Nauru c. Australie)**, de 26/06/1992. Disponível em: <<http://zip.net/bjtqVy>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Délimitation Maritime dans la Région Située entre le Groenland et Jan Mayen (Danemark c. Norvège)**. Separate Opinion of Judge Weeramantry, de 14/06/1993. Disponível em: <<http://zip.net/bdtrpw>> Acesso em: 14 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Demande d'Examen de la Situation au Titre du Paragraphe 63 de l'Arrêt Rendu par la Cour le 20 Décembre 1974 dans l'Affaire des Essais nucléaires (Nouvelle-Zélande c. France)**. Dissenting Opinion of Judge Weeramantry, de 14/06/1995a. Disponível em: <<http://zip.net/bgtqSd>>. Acesso em: 14 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Demande d'Examen de la Situation au Titre du Paragraphe 63 de l'Arrêt Rendu par la Cour le 20 Décembre 1974 dans l'Affaire des Essais nucléaires (Nouvelle-Zélande c. France)**. Dissenting Opinion of Judge Palmer, de 14/06/1995b. Disponível em: <<http://zip.net/bttrFX>>. Acesso em: 14 fev. 2016

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Advisory Opinion on the Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapon**, de 08/07/1996a. Disponível em: <<http://zip.net/bxtrS8>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Advisory Opinion on the Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapon**, Dissident Opinion of Judge Weeramantry, de 08/07/1996b. Disponível em: <<http://zip.net/bltqm6>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Legality of the Use by a State of Nuclear Weapons in Armed Conflict**, de 08/07/1996c. Disponível em: <<http://zip.net/bctqJb>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Summaries of Judgments, Advisory Opinions and Orders**, 08/07/1996d. Disponível em: <<http://zip.net/bptryk>>. Acesso em: 02 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Case Gabcíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia) - Separated Opinion of Vice-President Weeramantry**, de 25/09/1997. Disponível em: <<http://zip.net/bgtqs5>> Acesso em: 11 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**, de 20/04/2010a. Disponível em: <<http://zip.net/bmtqFk>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Dissenting Opinion of Judge *ad hoc* Vinuesa, 2010b. Disponível em: <<http://zip.net/bdtrlw>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**, Separate Opinion of Judge Cançado Trindade, de 20/04/2010c. Disponível em: <<http://zip.net/bhtq4s>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Certain Activities carried out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua) – Provisional Measures**, de 22/11/2013. Disponível em: <<http://zip.net/bntqQd>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening)**, de 31/03/2014. Disponível em: <<http://zip.net/bbtqB7>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicarágua) and Construction of a Road in Costa Rica Along the San Juan River (Nicarágua v. Costa Rica)**, decisão de 16/12/2015. Disponível em: <<http://zip.net/bctqJb>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. **La Cour. Chambres et Comités**, atualização até 06/2016. Disponível em: <<http://zip.net/bltqdv>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

POSTIGLIONE, Amedeo. **Global Environmental Governance: The Need for an International Environmental Agency and an International Court of the Environment**. Bruxelles: Bruylant, 2010.

RANJEVASEM, Raymond. L'Environnement, la Cour Internationale de Justice et la Chambre Spéciale pour les Questions de l'Environnement. **Annuaire Français de Droit International**, v. 40, n. 1 p. 433-441, 1994.

RODRIGO-HERNÁNDEZ, Ángel J. La Aportación del asunto *Gabcikovo-Nagymaros* al Derecho Internacional del Medio Ambiente. **Anuario de Derecho Internacional**, v. 14, p. 769-807, 1998.

SANDS, Philippe J. Vers une Transformation du Droit international? Institutionnaliser le Doute. In DUPUY, Pierre-Marie; LEBEN, Charles (eds). **Cours et Travaux**. Paris: Pedone, p. 180-268, 2000.

SANDS, Philippe. Litigating Environmental Disputes: Courts, Tribunals and the Progressive Development of International Environmental Law. **VII OECD Global Forum on International Investment**, 27-28/03/2008. Disponível em: <<http://zip.net/bktq2z>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

SANDS, Philippe; PELL, Jacqueline; FABRA, Adriana; McKENZIE, Ruth. **Principles of International Environmental Law**. 3rd ed. Cambridge; New York: Cambridge University Press, 2012.

SOHN, Louis B. Important Improvements in the Functioning of the Principal Organs of the United Nations That Can Be Made Without Charter Revision. **American Journal of International Law**, v. 91, p. 652-662, 1997.

STEPHENS, Tim. **International Courts and Environmental Protection**. Cambridge; New York: Cambridge University Press, 2009.

TAMS, Christian J.; FITZMAURICE, Malgosia (eds). **Legacies of the Permanent Court of International Justice**. Leiden: Koninklijke Brill NV 2013a

VALENCIA-OSPINA, Eduardo. The International Court of Justice and International Environmental Law. In **Asian Yearbook of International Law**, (v. 2 - 1992). The Hague: Kluwer Law International, v. 2, p. 1-10, 1994.

VARELLA, Marcelo D. **L'Évolution Hétérogène du Principe de Précaution**. Les Différentes Interprétations: CIJ, OMC et CJCE, 2012. Disponível em: <<http://zip.net/bctqYD>>. Acesso em: 02 fev. 2016.

VICUÑA, Francisco O.; PINTO, Christopher. **The Peaceful Settlement of Disputes: Prospects for the Twenty-First Century, Preliminary Report Prepared for the 1999 Centennial of the First International Peace Conference**, Council of Europe: Doc. CAHDI (98) 15, 1998.

VINUALES, Jorge E. The Contribution of the International Court of Justice to the Development of International Environmental Law: A Contemporary Assessment. **Fordham International Law Journal**, v. 32, n. 1, p. 232-258, 2008.

WEISS, Edith. Opening the door to the environment and to future generations. In CHAZOURNES, Laurence B.; SANDS, Philippe (eds). **International Law, The International Court of Justice and Nuclear Weapons**. Cambridge; New York: Cambridge University Press, p. 338-353, 1999.

ZAREI, S.; POORHASHEMI, S. A.; POURNOURI, M. A Deliberation on Recent Legal Cases and Judgments of the International Court of Justice on Environmental Disputes.

International Journal of Environmental Science and Technology, v. 12, n. 10, p. 3391-3404, 2015.

ZENGERLING, Cathrin. **Greening International Jurisprudence: Environmental NGOs before International Courts, Tribunals, and Compliance Committees**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2013.